CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-GK8J-DMKP-5TSE-3MFG

# A C Ó R D Ã O

## CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

**Processo:** TC-0017575.989.25-6.

**Representante:** MG Licitação e Construções Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Manuel

**Assunto:** Cautelar em Procedimento de Contratação no âmbito do edital do Pregão Eletrônico n° 90124/25, do tipo menor preço por lote, objetivando o "*registro de preços para possível contratação de serviços de profissionais de Pintura visando a manutenção preventiva e corretiva nas repartições e demais áreas públicas do Município, incluindo pequenas intervenções, reformas, reparos e/ou instalações novas de menor porte que não configurem obras*".

**Responsável:** Odirlei José Felix (Prefeito)

**Advogados:** Elediana Aparecida Secato Vitagliano (OAB/SP n° 276.774)

**EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO DE SERVIÇOS DE PINTURA. UNIDADE DE MEDIDA EM HORAS. INCONSISTENTE COM A NATUREZA DOS SERVIÇOS. RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO. INDEVIDA. EXIGÊNCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEDE O DISPOSTO NO ARTIGO 69, INCISO II, DA NLLC. CARÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de dezembro de 2025, pelo voto do Conselheiro Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira e Wagner de Campos Rosário, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, **julgar parcialmente procedentes** as impugnações**,** determinando que a Administração, caso pretenda prosseguir

com o certame, adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial as discriminadas no voto.

A administração deve também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório, notadamente os relacionados aos tópicos cuja correção foi determinada, e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2025.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**
**PRESIDENTE**

**CARLOS CEZAR**
**RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-GK8J-DMKP-5TSE-3MFG